



LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA

19 AGO 2025

J Secretário

P  
R  
O  
T  
O  
C  
O  
L  
O

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

19 AGO 2025

Protocolo: 1090/25

PROJETO DE LEI

1008/25

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas leves de trânsito em doação de sangue ao Hemocentro no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizada a conversão do pagamento de multas por infrações leves de trânsito, impostas pela autoridade de trânsito do Estado de Rondônia, em doação voluntária de sangue ao Hemocentro, nos termos desta Lei.

§ 1º O direito previsto neste artigo é facultativo e de livre escolha do condutor infrator, que poderá optar entre o pagamento pecuniário tradicional ou a doação de sangue.

§ 2º A conversão aqui prevista aplica-se exclusivamente a multas de natureza leve, não excluindo a pontuação correspondente no prontuário do condutor, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A autoridade de trânsito do Estado de Rondônia estabelecerá, por meio de regulamento próprio, as infrações passíveis de conversão e os critérios técnicos e administrativos para a efetivação do benefício.

§ 1º Cada condutor poderá realizar até 3 (três) conversões por doação de sangue a cada ano civil.

§ 2º A aplicação do benefício está condicionada à aptidão clínica do doador, conforme critérios definidos pelo Ministério da Saúde e a FHEMERON.

Art. 3º O condutor interessado deverá apresentar, junto à autoridade de trânsito competente, o comprovante oficial de doação de sangue, emitido por unidade de coleta reconhecida, contendo obrigatoriamente:

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP			
I - nome completo do doador e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);			
II - destino da doação;			
III - carimbo da unidade coletora;			
IV - assinatura e identificação do responsável técnico.			
Art. 4º As doações realizadas com base nesta Lei são pessoais e intransferíveis, não podendo ser utilizadas para quitação de multas de terceiros.			
Art. 5º O descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei ou no regulamento específico acarretará a anulação do benefício, sendo o infrator obrigado ao pagamento integral da multa nos termos tradicionais da legislação vigente.			
Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para garantir sua plena aplicação e eficácia.			
Art. 7º Esta Lei será amplamente divulgada em campanhas informativas junto aos meios de comunicação e redes oficiais, incentivando a adesão da população à medida.			
Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.			
Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.			
Plenário das Deliberações, 09 de junho de 2025.			



Delegado Lucas  
Deputado Estadual (PP)

P  
R  
O  
T  
O  
C  
O  
L  
O

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Presidente,  
Excelentíssimas Deputadas,  
Excelentíssimos Deputados

O presente Projeto de Lei tem como escopo proporcionar ao condutor infrator a possibilidade de converter o pagamento de multas leves de trânsito em um ato de solidariedade humana: a doação de sangue.

A medida visa promover maior engajamento da população com as políticas públicas de saúde, ao mesmo tempo em que estimula uma cultura de responsabilidade e cidadania no trânsito.

A proposta é juridicamente constitucional e compatível com a legislação federal, uma vez que não exclui a penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mas apenas oferece uma modalidade alternativa de cumprimento da sanção pecuniária, mediante autorização do Estado. Ressalte-se que a pontuação correspondente à infração permanece inalterada, respeitando-se, assim, o caráter educativo da penalidade.

A competência para legislar sobre trânsito é concorrente entre União, Estados e Municípios (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal), cabendo aos entes federativos suplementar a legislação federal no que couber às suas especificidades. Além disso, o incentivo à doação de sangue está plenamente alinhado ao interesse público e à proteção da saúde, conforme previsto nos artigos 6º e 196 da Carta Magna.

Trata-se, portanto, de uma proposta inovadora, que une responsabilidade social, solidariedade e respeito à legislação de trânsito.

Tal medida, **de caráter facultativo ao condutor**, visa promover não apenas uma alternativa educativa e solidária à penalidade pecuniária, como também incentivar a prática da doação voluntária de sangue, de suma importância para a manutenção da saúde pública e para o salvamento de vidas.

O déficit nos bancos de sangue é uma realidade recorrente em todo o país, especialmente em períodos críticos, como feriados prolongados ou pandemias. Os Hemocentros desempenham papel

P  
R  
O  
T  
O  
C  
O  
L  
O

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

essencial na rede de saúde, contudo, a baixa adesão de doadores compromete a regularidade e a segurança dos estoques, muitas vezes colocando em risco inúmeros pacientes que dependem dessas transfusões para tratamentos, cirurgias e situações de emergência.

A iniciativa contempla uma série de salvaguardas, como o limite máximo de três conversões por ano por condutor, a obrigatoriedade de comprovação da doação com dados identificadores, e a vedação de transferências do benefício para terceiros. Ademais, como já dito, a medida não elimina os pontos atribuídos à CNH, preservando, assim, o caráter educativo da penalidade.

Trata-se, portanto, de um projeto de evidente relevância social, que une responsabilidade cívica à solidariedade, sem comprometer a eficácia do sistema de trânsito, e ainda reforça o papel do Estado na promoção da cidadania e da cultura da doação.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposição, que certamente trará benefícios à sociedade rondoniense, fortalecendo as políticas públicas de saúde e contribuindo para salvar vidas.

